

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SUA APLICAÇÃO NO HC 143.890 SP

THE PRINCIPLE OF LEGALITY AND ITS APPLICATION IN HC 143.890 SP

Javan Eduardo Ribeiro de Castro⁸⁸

Raíssa Barbieri Favero⁸⁹

RESUMO: O presente artigo tem como proposta central analisar o princípio da legalidade, basilar no âmbito penal, bem como vislumbrar e investigar sua aplicação no HC 143.890 SP, oportunidade em que foi proferido o entendimento que a importação de sementes de Cannabis não constitui crime previsto na Lei n. 11.343/2006, visto que considerar sementes como matéria prima para fabricação de droga constitui-se em uma interpretação expansiva da norma penal, o que é vedado pelo princípio supracitado. Logo, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo a fim de escrutinar a doutrina e produções científicas acerca do tema, tendo como objetivo extrair juízos diversificados sobre a matéria, revisando também normas penais de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Assim como se empregará o mesmo método para sondar a jurisprudência relacionada emanada pelos tribunais superiores, com propósito de auferir suas posições e fundamentações adotadas.

PALAVRAS-CHAVE: Cannabis sativa lineu, Princípio da legalidade, Lei 11.343/06, Tráfico Internacional de Drogas.

ABSTRACT: The main purpose of this essay is to analyze the principle of legality, basilar in the criminal sphere, as well as to glimpse and investigate its application in HC 143.890 SP, opportunity that was pronounce the understanding that the importation of cannabis seeds is not a criminal offense under the Law 11.343/2006, since that considering that seeds are elements for drug's fabrication constitute an expansive interpretation of the penal rule, which is prohibited by the principle above-mentioned. Thus, it will be use the hypothetical-deductive method in order to scrutinize the doctrine and scientific productions on the subject, aiming to elicit diversified judgements about the theme and also it will be use to probe related

jurisprudence emanating from higher courts, with the purpose to derive their positions and reasoning adopted.

KEY-WORDS: Cannabis sativa lineu, Legality Principle, Law 11.343/06, International Drug Trafficking.

1. INTRODUÇÃO

Com o surgimento e modernização das estruturas estatais e o lento abandono das práticas de organização social da idade medievalesca tardia, a capacidade punitiva do Estado foi rapidamente expandida, principalmente dado a centralização de poderes quase absolutos na autoridade do monarca.

Nessa toada – em movimento contrário a isso –, por meio de prolongado processo histórico, fez-se surgir o princípio da legalidade, garantia que buscava colocar freios a sede punitiva do regime.

Assim, o referido princípio se tornou peça fundamental no âmbito penal, revestindo o ordenamento com a devida segurança jurídica proposta por pensadores iluministas (BITENCOURT, 2018, p. 68), assim como converteu-se em elemento fundante da estrutura da democracia liberal.

Nesse contexto, a Constituição Federal não deixou de privilegiar, em seu art. 5º, XXXIX, o princípio da legalidade, concedendo *status* de

⁸⁸ Javan Eduardo Ribeiro de Castro, graduando no curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, Paraná, Brasil, javaneduardo@gmail.com.

⁸⁹ Raíssa Barbieri Favero, graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, Paraná, Brasil, faverobraissa@gmail.com

direito fundamental, ressaltando sua relevância para o ordenamento.

A partir dessa conjectura, exercendo sua função de corte constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou o Habeas Corpus (HC) n. 143.890 SP, com relatoria do decano Ministro Celso de Mello. O processo versava sobre a existência de tipicidade, ou não, da conduta de importar sementes de *Cannabis sativa*, dado o suposto enquadramento no art. 33, §1, I, da Lei n. 11.343/2006, alegado pelo *Parquet*.

Em decisão proferida, foi reconhecida a inadequação da conduta diante do tipo denunciado, sustentando o Ministro Relator que as sementes não constituíam insumos, além de não conterem a substância ativa entorpecente, a qual é presente na planta.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo esmiuçar o princípio da legalidade, apresentando um breve contexto histórico com a finalidade de contextualizar o tema abordado. Ainda, analisar sua presença e importância no direito penal brasileiro. E, por fim, oferecer um breve estudo de caso sobre a decisão proferida nos autos do HC n. 143.890 SP, buscando examinar os fundamentos e as premissas empregadas pelo eminente Ministro para afastar a tipicidade da conduta.

2. RETROSPECTO HISTÓRICO

Ainda há controvérsias quanto ao nascedouro do preceito, defendendo, parte da doutrina, como Noronha (2004, p. 69), que essa

dataria da Magna Charta Libertatum, de 1215, momento em que o poder absoluto monárquico entrava em declínio na Inglaterra, constando-se então no documento:

nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens [...] a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra. (1215)

Em movimento contrário, porém há forte corrente doutrinária que atribui o surgimento do conceito e sua concretização à Revolução Francesa, com a elaboração da Declaração de Direito dos Homens e Cidadãos (1789), como defendido por Greco (2013, p. 95). Esse justifica o nascimento de tal pensamento, principalmente, pelo teor do art. 7º, o qual vedava a prisão, detenção ou acusação do indivíduo, salvo por disposição expressa na lei, além do descrito no art. 8º, o qual introduziu a concepção de anterioridade da lei penal, condicionando a punição a existência de legislação anterior.

É oportuno comentar que a idealização moderna da principiologia aqui tratada é creditada a Cesare Beccaria, o qual formulou que “só as leis podem fixar as penas de cada delito” (1764, p. 30), e que “o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador” (1764, p. 30). Essas máximas eram justificadas por meio da teoria do contrato social, de modo a colocar em voga o pensamento iluminista, diante do contexto do Antigo Regime e seu sistema repressivo torturador.

Nesse sentido, com a supressão do Estado Absolutista e a expansão do Estado Liberal

Democrático, o qual estabelecia garantias mais sólidas aos cidadãos, a legalidade foi se estabelecendo lentamente nas legislações internas, o que não foi diferente no caso brasileiro.

A Constituição Imperial já salvaguardava caráter constitucional ao princípio, fazendo-se valer em seu art. 179, XI: “Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.” (1824), além de também ser referenciada no Código Criminal, em 1830, a partir daí, quedou-se gravado o princípio em todos textos constitucionais posteriores (VIDAL, 2002, p. 36).

Fato que hoje culminou-se então na Constituição Cidadã de 1988, texto o qual apresentou em seu art. 5º, XXXIX, cristalinamente o princípio da legalidade, elevando seu *status* para direito fundamental, ressaltando seu caráter primordial para a nascente democracia brasileira após conturbado período ditatorial.

3. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como esmiuçado anteriormente, o objeto em análise foi resultado de longo processo histórico, fazendo-se presente nos ordenamentos jurídicos por um grande período, dado sua importância.

Deste modo, é mister destacar sua definição na missão de tentar entender de forma mais profunda sua relevância.

Dá-se ao preceito da legalidade a característica de limitador do poder punitivo do Estado, sendo entendido como a proteção de que nenhuma conduta poderá ser considerada típica ou punível sem uma norma em momento anterior que a descreva como crime e disponha sanção a ela (BITENCOURT, 2018, p. 67, 68).

Compartilha de definição parecida Masson, estabelecendo que o Estado detém “exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas” (2015, p. 82), bem como estipula que o preceito atua com “expressiva limitação constitucional ao aplicador judicial da lei” (2015, p. 82).

Assim, verifica-se que há um consenso doutrinário em admitir que a legalidade atua como freio a gana punitiva do Estado, de modo que inibe a aplicação de sanções arbitrárias a esmo, ora a vedação expressa e absoluta de punições por condutas não tipificadas pelo poder competente, sagrando-se então peça fundamental do ordenamento jurídico penal-constitucional.

Ainda é oportuno citar que alguns autores, como Toledo (1994, p. 21- 24), sustentam que o princípio da legalidade encontra desdobramentos, descritos nas fórmulas em latim *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, a qual descreve a necessidade de legislação anterior incriminadora a conduta; *nullum crime, nulla poena sine scripta*, a qual veda a utilização de costumes para a configuração ou agravamento da pena; *nullum crime, nulla poena sine lex scripta*, fórmula esta

que veda aplicação de analogia em prejuízo do réu, mas não em seu benefício; e por fim, *nullum crime, nulla poena sine lex certa*, exigindo que a lei penal incriminadora deixe de exortar o uso de normas penais em branco, ou ainda, vagas ou abstratas.

Superado isso, também é verificável que o referido é uma constante nos códigos penais das democracias liberais consolidadas, como a título de exemplo, é possível observar na Alemanha, fonte primária de inspiração da tradição penal brasileira, a qual inaugura o *Strafgesetzbuch*⁹⁰ com a explicitação do princípio da legalidade. Na mesma linha segue o *codice penale*⁹¹ italiano, o qual privilegia também em seu primeiro artigo a legalidade como garantia primária. Vê-se, ainda, o mesmo padrão no caso Espanhol.

Destarte, compreende-se a importância da reserva legal como alicerce da democracia liberal, enraizado na generalidade de ordenamento jurídicos constitucionais-penais ao redor do globo, destacando-se pela função impeditiva da pungente ânsia Estatal punitiva ante o indivíduo, resguardando-o de arbitrariedades ou despotismos.

4. O HABEAS CORPUS 143.480 SP

Para ilustrar a importância do objeto em foco acima debatido, debruça-se sobre a decisão

feita pelo Ministro Celso de Mello no HC n. 143.890 SP.

4.1. Síntese fática do caso

Patrícia Scheffer Schlumberger foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no crime do art. 33, § 1º, I, cumulado com o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 ao importar sementes de maconha da Holanda para o Brasil, de modo que o *Parquet* a denunciou pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Contudo, após oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, o a 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de primeiro grau (2015) rejeitou-a, fundamentando tal decisão na atipicidade da conduta praticada pela indiciada, já que ao ser enviado o material para perícia foi atestado - em laudo - que essas não possuem a substância tetrahydrocannabinol (THC), assim a semente da planta de Cannabis sativa lineu não seria considerada como matéria prima para a fabricação da substância presente na lista de plantas que podem originar substância entorpecentes e/ou psicotrópicas da Portaria SVS/MS nº 344, mas sim a própria planta que seria matéria prima para tal, uma vez que a semente deveria ser cultivada para que se obtivesse a substância.

De forma, que o Magistrado (*op. cit.*) afirma que não se obtém maconha da semente, mas dessa

⁹⁰ Código Penal alemão.

⁹¹ Código Penal italiano.

se origina a planta, seus aquênios não possuem condições e qualidades químicas necessárias para a transformação direta em entorpecente descrita por tal portaria. Assim, pela atipicidade da conduta, o juiz da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo arquivou os autos com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Desta forma, o *Parquet* Federal interpôs um recurso em sentido estrito contra a decisão do juízo *a quo*. Nesse recurso, o Tribunal Regional da 3ª Região (2016) deu provimento, com o recebimento da denúncia, usando como fulcro de tal decisão a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, o qual se justificaria, no caso, devido ao entendimento de que a denúncia oferecida preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), devido a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria e, por fim, que sementes de maconha constituem objeto material do tráfico.

Irresignada com o acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, a acusada deduziu recurso especial, o qual não foi admitido pela aplicação da súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, a acusada interpôs agravo em recurso especial de nº973.163 - SP, o qual não foi acolhido, na forma que argumenta o ministro relator Felix Fischer (2017) que a decisão proferida pelo tribunal *a quo* não diverge da orientação doutrinária seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual sustenta que as

sementes da planta de *Cannabis sativa* lineu, de fato são consideradas matéria prima para incurso nas ações descritas no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/06. De tal maneira, a importação de sementes – conduta descrita na denúncia – estão imbuídas de tipicidade, portanto haveria justa causa para a ação penal.

Ademais, o Ministro (*op. cit.*) reafirma em sua decisão a jurisprudência daquela corte ao afirmar que o princípio da insignificância é inaplicável as hipóteses de importação de sementes de maconha, portanto assevera que a pretensão recursal deduzida não mereceu acolhimento.

Destarte, a acusada na ação penal impetrou um Habeas Corpus para restabelecer a decisão do juízo federal *a quo*, a qual rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra a paciente. E, de maneira que, tal pedido foi deferido pelo E. Ministro Relator.

4.2 Fundamentação Jurídica da Decisão

A decisão do Ministro Relator se encontra primeiramente pautada na ausência de justa causa da ação penal proposta contra a paciente do HC impetrado.

Tal condição da ação penal é prevista no art. 395, III, do CPP e essa, de acordo com o doutrinador Aury Lopes Jr. (2019), se define como a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação e a própria intervenção penal. De tal maneira, essa estaria relacionada com a existência de indícios

razoáveis de autoria e de materialidade e, também, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal.

A condição estaria infundada a partir do momento que não há concreta idoneidade da matéria-prima utilizada no delito, isso é, sementes de Cannabis sativa, assim, sendo conduta atípica pela lei penal.

A atipicidade da conduta no voto do E. Ministro se dá pela utilização da reserva absoluta da lei, instituída pelo ordenamento brasileiro em seu art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal ao dizer que não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal.

De forma que o princípio constitucional mencionado acima, em conjunto com o do art. 5º, XL, é imperativo ao determinar que a lei penal deve ser interpretada sem qualquer ampliação analógica, salvo em benefício do réu, portanto a analogia em *malam partem* encontra-se vedada no direito penal brasileiro.

Sobre a utilização da analogia *in malam partem*, Rogério Greco (2017) assevera – utilizando-se da definição formulada por Vicente Cernicchiaro e Roberto Lyra Filho – que essa seria a utilização de uma norma que definiria o ilícito penal, sanção, ou que consagraria uma *accidentalía delicti* (qualificadora, causa especial de aumento de pena e agravante) a uma hipótese não contemplada, contudo se assemelharia ao caso típico. Outrossim, sua aplicação prejudicaria

e contrastaria o princípio da reserva legal, sendo, portanto, inadmissível.

De maneira tal que se fundamenta a decisão ao dizer que o tipo penal e a norma exercem funções de garantia. Assim, para que haja a subsunção da conduta feita pela paciente pelo tipo penal em que foi denunciada – art. 33, §1º, I da Lei n. 11.343/2006 – deve-se existir congruência da matéria-prima à preparação de drogas, fato que não se desdobra diretamente das sementes de Cannabis.

Destarte, a decisão prolonga-se ao justificar o fato de que a importação ou posse de sementes de “Cannabis sativa l” não se qualificam como fatores revestidos de tipicidade penal, uma vez que tais sementes não possuem o princípio ativo do tetrahydrocannabinol (THC).

Essa substância, encontrada nas flores da planta de maconha, é psicoativa e se encontra listada na Portaria SVS/MS n. 344 de 12 de maio de 1998. Portaria a qual regulamenta a norma penal em branco da Lei n. 11.343/06, pois taxa quais são as substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, de forma que é utilizada como complemento à norma da lei de drogas brasileira.

De modo que, para que seja considerada à subsunção da conduta (exportação de sementes de Cannabis sativa l.) ao tipo penal em que a paciente foi incurso (art. 33, §1º, I da Lei n. 11.343/06) seria imprescindível a idoneidade da matéria-prima utilizada, fato que não ocorreu no caso em

comento, sendo assim impossível a sua tipificação.

O raciocínio do Ministro Relator parte do pressuposto de que a importação e a posse da semente não se qualificam como atos enquadrados no tipo penal, pois essa não contém a substância responsável pela dependência física/psíquica e presente na portaria da ANVISA (tetrahydrocannabinol). De maneira tal que as sementes são inócuas, já que não caracterizam matéria-prima para a produção de drogas.

Ainda ressalta que tais sementes são desprovidas das qualidades necessárias à preparação de drogas, haja vista que é ausente nelas a substância psicoativa.

Assim, ensina Thereza Coitinho das Neves (2017), que a interpretação de que sementes de Cannabis sativa L constituem-se matéria prima para drogas seria um entendimento errôneo desse próprio conceito, uma vez que da leitura da Portaria SVS/MS nº344 de 12 de maio de 1998 consta na Lista E (plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas), a Cannabis sativa lineu e, na lista F2 (substância psicotrópicas), o Tetrahydrocannabinol.

Destarte, sustenta a autora (*op. cit.*), que ilegais seriam a substância psicoativa, THC, a qual se enquadra no conceito de “droga” e a planta Cannabis, que seria sua matéria prima.

Ainda, ela salienta que as sementes de tal matéria prima, de acordo com a ciência, são propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios da planta, desprovidas de tal substância psicoativa, de forma que essas não possuiriam condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, originarem droga ilícita.

Ademais, essa explica que a droga em si, denominada “maconha” seria obtida de flores secas da planta Cannabis, a qual desenvolveria o TCH somente após um processo de floração de dois meses.

Concluindo, portanto, que a referida semente, por si só, não conteria a substância discriminada em portaria e tampouco poderia ser considerada insumo para a constituição da “droga”, já que a semente abrigaria apenas a genética – a qual desenvolve a planta –, hormônios e nutrientes essenciais para que ela germinasse e se desenvolvesse no período vegetativo.

De tal maneira, continua a autora ao afirmar que somente após a floração de tal planta é que essa desenvolveria o efeito psicoativo que é proibido pela lei.

De mais a mais, depreende-se do julgado que as sementes de maconha deverão ser reconhecidas para o direito penal como elementos indiferentes pela absoluta impropriedade do objeto, consoante ao art. 17 do CP.

5. CONCLUSÃO

É observável que a legalidade é fruto de árdua evolução histórica normativa, já que parte do momento em que a norma era a expressão arbitrária da vontade da realeza entronada, com lacunas capazes de produzir decisões despóticas sobre os bens jurídicos do ser, culminando posteriormente em ferramenta jurídica norteadora complexa, presente em ordenamentos diversos.

Abstrai-se então, que o princípio da legalidade é pedra fundamental do direito penal, sendo elemento garantista que resguarda o indivíduo do ímpeto sancionador do Estado, além de ser alicerce afiançador da segurança jurídica penal.

Desta maneira, após análise minuciosa do HC 143.890 SP, restou uma explícita aplicação da reserva legal por parte do Ministro Relator, de modo de excluir a tipicidade que fora reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal – 3ª Região e em sede de Agravo em Recurso Especial.

A ausência da substância ativa, nas sementes, restrito pela portaria do órgão federal que regula a norma penal em branco presente na Lei n. 11.343/2006, foi *ratio decidendi*, de modo que a luz da principiologia do ordenamento, é vedado a pretensão punitiva sobre a possibilidade futura não concreta de produção do psicoativo, uma vez que não é previsto na *legis* incriminadora.

A partir disso, vê-se que a decisão é consoante com a incumbência atribuída ao STF, a

qual é a de preservar os direitos constitucionalmente garantidos perante aos casos concretos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Strafgesetzbuch. 15 maio 1871. REPÚBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA. 1998. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/index.html>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 07 oct. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasil, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.890 SÃO PAULO**. Paciente: Patrícia Scheffer Schlumberger, Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. 13/05/ 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/importacao-ou>>

posse-semente-maconha-nao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 973.163 - SP (2016/0225532-4)**. Agravante: Patrícia Scheffer Schlumberger, Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília. 28/03/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445805387/agravo-em-recurso-especial-aresp-973163-sp-2016-0225532-4>>. Acesso em: 27 fev. 2020

DAS NEVES, Thereza Cristina Coitinho. Breves Considerações acerca da Aquisição de Sementes de ‘Cannabis’. *In*: ESPINEIRA, Bruno. SCHIETTI, Rogerio Cruz, JÚNIOR, Sebastião Reis. (Org.). **Crimes Federais**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2017.

DE ASSIS, Francisco Toledo. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESPANHA. **Código Penal**. 23 nov. 1995. REINO DA ESPANHA. 1995. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1_20121008_02.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral: volume I**. Niterói: Impetus Ltda, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum**. Inglaterra. 1215. Disponível em:

<http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 07. oct 2019.

IMPÉRIO DO BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**. Império do Brazil, 1824.

ITÁLIA. **Codice Penale**. 19 out. 1930. REPÚBLICA ITALIANA. 1930. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. São Paulo: Editora Método, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. Introdução e Parte Geral**. V. 1. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIDAL, Paulo. **Evolução Histórica Do Princípio Da Legalidade**. Coimbra, 2002. Disponível em: <<http://www.vidaladvogados.com/artigos/0bc1c3d9d8.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2019.